



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2356969-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes METALÚRGICA NAKAYONE LTDA e IBER - OLEFF BRASIL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2356969-88.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Metalúrgica Nakayone Ltda e Iber - Oleff Brasil Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 36274

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS - Interposição contra decisão que indeferiu a liminar postulada para que os agravados se abstenham de incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS nas operações realizadas pelas empresas agravantes, até o julgamento final do mandamus – JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356969-88.2024.8.26.0000 – Ausência de interesse recursal – Recurso Prejudicado.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela empresa **METALURGICA NAKAYONE LTDA. e CIE AUTOMETAL SALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2356969-88.2024.8.26.0000, insurgindo-se contra a decisão de fls. 20/21, desta Relatoria, que indeferiu a liminar postulada para que a autoridade impetrada /agravada se abstenha de incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS nas operações realizadas pela empresa agravante, até o julgamento final do *mandamus*.

Sustentam as agravantes, em apertada síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pois o Col. STF, no julgamento do RE 574.706/PR, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado ao caso presente, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de

cálculo do ICMS. Alegam que deve ser considerada a coerência lógica entre o fato gerador do ICMS (operação de circulação de mercadoria, leia-se: transferência de titularidade) e a sua base imponível (o valor da operação) para inclusão desses custos na base de cálculo do imposto, enquanto, do contrário, o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento, não têm qualquer relação na formação do valor da operação. Arguem que, se a base de cálculo do ICMS, prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar, não prevê expressamente, em nenhum caso, a incidência do imposto sobre o PIS e a COFINS, a inclusão das contribuições por exigência do Estado é fatalmente inconstitucional e ilegal, razão pela qual impiedante se faz o reconhecimento do direito à exclusão, sob pena de se convalidar uma verdadeira. No mais, repisa seus argumentos anteriores e postula a reforma da r. decisão liminar, reconhecendo-se o direito das Agravantes à suspensão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS de forma imediata (fls. 01/14).

Intimados os agravados (fl.15) não apresentaram resposta, conforme certidão da D. Secretaria (fl. 20).

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado. Senão, vejamos.

Com efeito, despiciendo o debate em torno da r. decisão liminar de fls. 20/21, dos autos do Agravo de instrumento nº 2356969-88.2024.8.26.0000, porquanto o próprio mérito deste recurso já foi julgado em 12 de fevereiro de 2025 (fls.36/45 daqueles autos).

Portanto, evidente a ausência de interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursal neste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR